

ABRIL/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1105 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

LICITAÇÕES E CONTRATOS - ESCOLHA DA MODALIDADE - LEI Nº 14.133/2021 - MÁRIO LÚCIO DOS REIS -
---- [REF.: CO9708](#)

A ADOÇÃO DE MODELO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL COM A ADMINISTRAÇÃO É UMA DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA CADA SITUAÇÃO, E NÃO UMA OPÇÃO LIVRE DO GESTOR, COM O OBJETIVO DE INCLUIR OU EXCLUIR A DESPESA CORRESPONDENTE DO CÔMPUTO DOS GASTOS COM PESSOAL ----- [REF.: CO9709](#)

AS MULTAS E JUROS RESULTANTES DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DEVERÃO COMPOR O SALDO DA RESPECTIVA CONTA CONSTANTE DAS DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ----- [REF.: CO9710](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - PPA DE PROJETOS - POSSIBILIDADE -----
[REF.: CO9711](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- A VISTORIA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SOMENTE DEVE SER EXIGIDA QUANDO FOR IMPRESCINDÍVEL AO CUMPRIMENTO ADEQUADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ----- [REF.: CO9712](#)

#CO9708#

[VOLTAR](#)

LICITAÇÕES E CONTRATOS - ESCOLHA DA MODALIDADE - LEI Nº 14.133/2021

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

A nova lei das licitações e contratos eliminou as modalidades de Tomada de Preços e de Carta Convite, instituindo o Pregão como a mais importante e mais usual modalidade, obrigatória para todos os materiais e serviços enquadrados como comuns, assim definidos no art. 6º XIII, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (Ver art. 29).

Fora do conceito de pregão, restam as obras e serviços de engenharia, só cabíveis para a modalidade de concorrência, e o Diálogo Competitivo, aplicável para obras e serviços complexos, que exigem inovações tecnológicas, e capacitações específicas.

Observa-se que o valor estimado da despesa não é mais parâmetro para a modalidade licitatória.

As tradicionais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação continuam previstas, mas não mais como processo licitatório e sim como contratação direta, a teor do art. 72. Esta aparentemente simples modificação envolve um importante alerta, que é a eliminação definitiva do mal entendimento recorrente de que a dispensa ou inexigibilidade não exigiriam a montagem de um processo completo, pois, como o próprio nome deixa a entender, não são licitações, vez que são destas dispensadas ou inexigidas.

As hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação continuam basicamente as mesmas da lei 8666/93, só que agora exigem um processo completo, como previsto nos arts. 72, 74 e 75, só que bem mais simplificados e mais céleres, porque não têm mais os prazos para o edital, recursos e homologação. As mudanças básicas foram os limites de valores, que de R\$ 8.000,00 passaram para R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia, R\$50.000,00 para bens e serviços comuns, R\$ 300.000,00 para pesquisas e, no §7º do art. 75, os gastos com veículos até R\$8.000,00, sendo que neste último o valor é por operação, diferente dos demais, que são limites anuais.

DIÁLOGO COMPETITIVO

A grande novidade da lei então é o diálogo competitivo, novidade adaptada do Direito Europeu, aplicável aos casos de contratação de obras e serviços complexos e que exigem inovações tecnológicas, conhecimentos especializados e soluções técnicas.

Como exemplos podemos citar: grandes obras de contenção de enchentes na área urbana, pontes e viadutos em condições inóspitas em locais de difícil acesso, sistemas modernos de transportes e de acessibilidade na zona urbana, prédios e espaços especializados para esporte, lazer e turismo, sistemas complexos de automação e informatização, dentre outros.

Por ser inédita no país, a modalidade de Diálogo Competitivo deverá ser objeto de melhor regulamentação, orientações e interpretações da lei por parte dos tribunais de contas, dos órgãos repassadores de recursos por convênios e do próprio Congresso Nacional.

As fases do Diálogo Competitivo também se invertem um pouco: A primeira é a definição do objeto e chamamento dos potenciais licitantes para pré-seleção dos que atendam as exigências do edital (art. 32). A segunda fase são os diálogos propriamente ditos e, por fim, a terceira fase, a apresentação e julgamento das propostas.

CONCLUSÃO

O legislador foi feliz ao definir o prazo de dois anos para implementação da nova lei em definitivo e sua convivência, nesse período, com a lei nº 8666/93, que será válida no mesmo período de mais dois anos.

Dúvidas vão surgir, a exemplo da classificação do objeto, essencial para definição da modalidade, como, por exemplo: Bens e serviços comuns, somente cabíveis na modalidade Pregão ou contratação direta; Obras e serviços de engenharia, somente a modalidade de Concorrência ou, se forem complexas, o Diálogo Competitivo. Exemplos: Reformar uma escola, trocando piso, janelas, portas, pintura e conserto do telhado: é obra de engenharia (concorrência) ou serviço comum (pregão ou contratação direta); construção de um prédio hospitalar ou escolar: é obra de engenharia normal (concorrência), ou complexa (Diálogo Competitivo). O art. 6º - XII da lei define obra como sendo as atividades privativas do engenheiro ou arquiteto, mas quais são estas atividades? Por enquanto, muitas vezes, o bom senso precisa prevalecer para definição dos limites entre uma modalidade e outra.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor do BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9708---WIN

#CO9709#

[VOLTAR](#)

A ADOÇÃO DE MODELO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL COM A ADMINISTRAÇÃO É UMA DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA CADA SITUAÇÃO, E NÃO UMA OPÇÃO LIVRE DO GESTOR, COM O OBJETIVO DE INCLUIR OU EXCLUIR A DESPESA CORRESPONDENTE DO CÔMPUTO DOS GASTOS COM PESSOAL

Em Consulta encaminhada a esta Corte por Prefeito Municipal, foram feitas as seguintes indagações: "1. Os valores recebidos pelos Municípios a título de transferência intergovernamental utilizados para remuneração de profissionais poderão ser excluídos do cálculo de pessoal para efeito do art. 18 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**?; 2. Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, tal exclusão poderá ocorrer mesmo quando os profissionais forem integrantes do quadro efetivo, comissionado e temporário de servidores incluídos em folha de pagamento?; 3. Em caso de resposta negativa ao questionamento anterior, qual a forma correta de contratação de profissionais para que possa haver tal exclusão?; 4. Caso a contratação dos profissionais se dê na forma "Outros Serviços de Terceiros - pessoa física", qual o tempo máximo de duração de cada contrato de prestação de serviços?; 5. A contratação de tais profissionais, na forma de "Outros Serviços de Terceiros - pessoa física", deve ser precedida de licitação?; 6. O valor objeto de transferência intergovernamental, não sendo considerado para fins de gastos com pessoal, poderá compor a receita corrente líquida (RCL) do Município? Nesse caso, seria lícito o duplo efeito positivo para diminuição do gasto de pessoal do Município?"

O relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, propôs a não admissão da primeira indagação, por já estar respondida em deliberações anteriores, determinando que a tese consolidada no Pedido de Reexame n. **924154** fosse encaminhada ao consulente. Admitida a consulta quanto às demais indagações, a relatoria retomou o entendimento consolidado do Tribunal, manifestado no Pedido de Reexame nº **924154**, cujos efeitos foram modulados para prevalecer a partir do exercício de 2019, no sentido de que as despesas de pessoal pagas com recursos advindos de transferências intergovernamentais obrigatórias devem ser computadas como gasto com pessoal. Destacou que, pouco tempo depois, o Tribunal Pleno confirmou a tese estabelecida no Pedido de Reexame no bojo da Consulta nº **838498**. Nessa ocasião, dada repercussão do entendimento, o caráter normativo das consultas e o princípio da segurança jurídica, foi conferida modulação dos efeitos quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal, a fim de vigorar a partir do início do exercício de 2021.

Observou que, embora não admitida nesta consulta, a primeira pergunta do consulente é respondida negativamente pela tese já fixada pelo Tribunal Pleno, restando prejudicada a apreciação da segunda indagação, acerca da possibilidade de excluir do cômputo de gastos com pessoal as despesas realizadas com recursos provenientes de outros entes federados ainda que destinadas a remunerar servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão ou temporários dos quadros do Município.

Quanto ao terceiro questionamento, salientou que não há que se falar em forma correta para contratação para que haja exclusão do cômputo de gastos com pessoal, a forma de investidura do profissional decorre exclusivamente das disposições legais, sendo que os vencimentos e vantagens pagos guardam estreita correlação com o conceito do grupo de natureza de despesa vinculado a "Pessoal e Encargos Sociais", dado pela **8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Outrossim, esclareceu que, em relação às despesas com credenciamento, embora alguns órgãos e entidades da Administração Pública adotem o elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) ou o 39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), este Tribunal possui o entendimento de que o correto seria lançar tais gastos no elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), conforme consignado no parecer exarado na Consulta nº **747448**, de relatoria da conselheira Adriene Andrade:

As despesas com prestadores de serviço, pessoas físicas, contratados por meio de credenciamento, são consideradas gastos com pessoal, devendo ser contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", na hipótese de os credenciados executarem atribuições inerentes a cargos ou empregos públicos previstos no plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante."

Nessa mesma linha, o Tribunal, no âmbito da Representação nº **876918**, reafirmou seu posicionamento ao considerar irregular a classificação das despesas com credenciamento de médicos plantonistas no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Acrescentou que, nos termos do art. 18, § 1º, da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, gastos com o pagamento de vencimentos a servidores efetivos e a ocupantes de cargos em comissão possuem elemento de despesa próprio (11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), assim como despesas com servidores temporários (04 - Contratação por Tempo Determinado) e com terceirizados (34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), todos incluídos no cômputo da despesa com pessoal. Todavia, contrapôs que existem situações que comportam a execução indireta por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições legais, cujas características devem ser consideradas para o seu enquadramento contábil, o que determinará a inclusão ou não no cômputo da despesa com pessoal. No entanto, esses elementos somente serão utilizados de forma residual, quando não houver outro mais específico para a contabilização de determinada despesa, sendo que, nessas situações, a despesa não é incluída no limite da **LRF** de gastos com pessoal.

Passando, então, à quarta indagação, o conselheiro-relator explanou que, ainda que todos esses vínculos sejam codificados no elemento "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", cada um deles possui requisitos próprios e bastante distintos entre si quanto à duração e à forma de prestação de serviços. Exemplificou, no caso de estagiários, que caberá ao órgão ou à entidade contratante estabelecer, em ato administrativo próprio, as condições de admissão e de duração do contrato; em se tratando de prestadores de serviço temporários remunerados parcialmente com recursos advindos da União, a duração do vínculo corresponderá ao prazo definido na lei local e no contrato específico. Desse modo, respondeu que não é possível estabelecer um prazo máximo de duração que abranja todos os contratos, cada vínculo possuirá um prazo próprio de duração, considerando as suas especificidades e o regramento legal específico incidente sobre ele.

Igualmente, no que diz respeito à quinta pergunta formulada, considerou que não se pode estabelecer como regra geral que todas as relações jurídicas enquadradas como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" deverão ser precedidas de licitação, devendo-se averiguar as disposições da **Lei nº 8.666/93**, que levará em conta uma série de variáveis como o valor da contratação, a existência de situação de emergência, a exclusividade ou a singularidade do serviço, entre outras.

Finalmente, quanto à sexta indagação, asseverou que, da análise do art. 2º, inciso IV, da **LRF**, constata-se, nitidamente, que as transferências compulsórias recebidas de outras pessoas de direito público destinadas a atender despesas classificáveis como despesas correntes são caracterizadas como receitas correntes, e, por isso, deverão ser computadas para fins de cálculo da receita corrente líquida do Município.

Em face do exposto, respondeu aos questionamentos formulados pelo consulente nos seguintes termos: "a) A adoção de modelo de vínculo do profissional com a Administração é uma decorrência da aplicação das previsões constitucionais e legais para cada situação, e não uma opção livre do gestor, com o objetivo de incluir ou excluir a despesa correspondente do cômputo dos gastos com pessoal. A classificação contábil deve consistir em mero reflexo da realidade administrativa. b) Não é possível definir um prazo máximo de duração que abranja todas as espécies de contratos cujas despesas correspondentes sejam classificadas como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física". c) Nem todas as relações jurídicas cujas despesas respectivas sejam classificadas no elemento "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" deverão ser precedidas de procedimento licitatório. d) Nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as transferências correntes compulsórias devem ser computadas para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município." O voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão foi aprovado de forma unânime. (Consulta nº **932747**, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 34m56s**

BOCO9709---WIN/INTER

#CO9710#

[VOLTAR](#)

AS MULTAS E JUROS RESULTANTES DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DEVERÃO COMPOR O SALDO DA RESPECTIVA CONTA CONSTANTE DAS DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Tratam os autos de Consulta encaminhada por Controlador-Geral de Município, por meio da qual solicita esclarecimentos deste Tribunal acerca das seguintes indagações: “A conta Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para RPPS deverá compor o saldo da conta Cont Serv Prev Própria constante das exclusões da Rec. Corrente Líquida? (sic) Em qual rubrica da receita deverá ser contabilizada para 2019?”

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro José Alves Viana passou ao exame das indagações. Quanto ao primeiro questionamento, após tecer algumas considerações acerca do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ressaltou que, mediante a publicação da Portaria nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social, iniciou-se a padronização das contas e dos procedimentos contábeis aplicados aos RPPS e que, hodiernamente, a **Portaria MPS nº 509/2013**, em seu artigo 2º, dispõe que os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação. Verificou que os procedimentos e as regras contábeis constantes da mencionada Portaria adotam práticas contábeis específicas na gestão dos RPPS, com base nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP. Atentou para o fato de que a atualização do Plano de Contas dos RPPS é de competência da Secretaria da Previdência Social que, de forma integrada com a Secretaria do Tesouro Nacional, procede aos ajustes que se fizerem necessários. Neste sentido, salientou que a **Portaria Conjunta STN/SP nº 7/20181** trata da aprovação da “parte III - Procedimentos Contábeis Específicos: Capítulo 4 - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da 8ª edição do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**”, com vigência a partir do exercício de 2019, e que a **Portaria STN nº 388/2018**, que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliou o desdobramento da classificação da receita orçamentária para o 8º nível.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL, a **LC nº 101/2000**, em seu art. 2º, dispõe que essa é composta pelo somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens explicitados no mesmo artigo, não havendo margem para interpretações que destoem desses dispositivos legais. No tocante ao questionamento formulado pelo consulente se “a conta Multas e Juros de Mora da Contribuição do Servidor para RPPS deverá compor o saldo da conta Cont Serv Prev Própria constante das exclusões da Rec. Corrente Líquida, transcreveu trecho do **Manual de Demonstrativos Fiscais**, 9ª edição, versão 3, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que as deduções permitidas devem ser registradas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP. As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. Em face do exposto, respondeu afirmativamente à primeira indagação, ou seja, as multas e juros resultantes da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverão compor o saldo da respectiva conta constante das deduções da Receita Corrente Líquida.

Quanto à segunda indagação do consulente sobre “em qual rubrica da receita deverá ser contabilizada para 2019” referente às multas e juros da contribuição do servidor para o RPPS, destacou que o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)** apresenta a seguinte codificação da Natureza da Receita: 1º Dígito - Categoria Econômica; 2º Dígito - Origem; 3º Dígito - Espécie; 4º, 5º, 6º e 7º Dígitos - Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita e, por fim, 8º Dígito - Tipo. Com base na orientação dada pela Unidade Técnica, alteou que, conforme o disposto na **Portaria nº 388, da STN**, que trata do desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária, para aplicação nos Estados e Municípios, os valores recebidos a título de multas e juros de mora, decorrentes da contribuição do servidor para RPPS, devem ser contabilizados na conta contábil com o 8º dígito correspondente à sua natureza e se encontram disponíveis no Ementário da Receita Orçamentária 2019, publicada no Portal do SICOM.

Feitas tais considerações, submeteu o seguinte parecer à apreciação de seus pares: “1. As multas e juros resultantes da Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverão compor o saldo da respectiva conta constante das deduções da Receita Corrente Líquida. 2. Os valores relativos à receita de multas e juros de mora decorrentes da contribuição do servidor para o RPPS serão contabilizados na conta contábil com o 8º dígito correspondente à sua natureza, e se encontram disponíveis no Ementário da Receita

Orçamentária 2019, publicada no Portal do SICOM, nos códigos iniciados com 121801 - Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS". O voto foi aprovado por unanimidade. (Consulta nº 1082412, Rel. Cons. José Alves, 10.06.2020). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 52m55s](#)

BOCO9710---WIN/INTER

#CO9711#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - PPA DE PROJETOS - POSSIBILIDADE

CONSULENTE : Câmara Municipal

CONSULTOR : Lucinea Dias e Regiane Márcia dos Reis

1 - INTRODUÇÃO:

A Câmara Municipal usando de seu direito junto a esta Consultoria Especializada, na qualidade de assinante do BEAP, solicita-nos os seguintes esclarecimentos:

A Câmara Municipal elaborou o PPA somente dos projetos. Solicitam esclarecimentos se o mesmo está correto. E, pergunta da necessidade da elaboração do PPA das atividades. Esclarece que a Câmara não possui programas de ação continuada.

2 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS:

a) Primeiramente, faremos a transcrição de algumas disposições constitucionais para fins de um melhor aprofundamento no assunto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

b) Como se observa pela transcrição das disposições constitucionais, cabe ao Poder Executivo a elaboração do PPA. Tendo o Poder Legislativo elaborado o seu PPA, este será de forma suplementar, pois o PPA elaborado pelo Poder Executivo terá prevalência. O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo para complementação do PPA, já que o PPA do Município é um só com todos os investimentos consolidados.

c) Em relação ao fato do PPA da Câmara Municipal ser somente de projetos, é colocado como sendo totalmente viável, uma vez que o PPA será de projetos e atividades só quando contiver programas especiais continuados, e no caso em especial, temos que a Câmara não possui tais atividades, pois são atividades relacionadas em geral com o Poder Executivo, já que são atividades que demandam mais tempo de concretização.

3 - CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

a) Levando em consideração as explicações colocadas, somos de parecer que sendo o PPA uma lei de iniciativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo poderá suplementar, com a parte que lhe cabe, informando ao Poder Executivo para consolidação da Lei.

b) No que tange ao fato do PPA elaborado pela Câmara referir-se apenas a Projetos, temos como correto, uma vez que a colocação de atividades é mais viável para as metas do Poder Executivo, pois a colocação de atividades denota a complementação de continuidade, e isso não é muito vislumbrado no Poder Legislativo.

Este é nosso parecer, s. m. j.

BOCO9711---WIN/INTER

#CO9712#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

A VISTORIA AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SOMENTE DEVE SER EXIGIDA QUANDO FOR IMPRESCINDÍVEL AO CUMPRIMENTO ADEQUADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cuidam os autos de Denúncia em face de procedimento licitatório pregão presencial deflagrado por Prefeitura Municipal, tendo como objeto a “locação de software para gestão de saúde, necessários à automação e à gestão da prestação de serviços de saúde à população do Município, para um número ilimitado de usuários, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, adaptativas, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema; conversão do banco de dados; implantação do software; customizações [...]”

Alega o denunciante que o edital seria restritivo por exigir, sem fundamentos, visita técnica ao local da prestação do serviço, que a especialidade do objeto não demandaria a necessidade de os interessados comparecerem ao local e que a Administração deveria optar por exigir dos licitantes apenas uma declaração sobre o conhecimento das condições locais para a execução do objeto. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

O relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, após intimação e recebimento das alegações dos agentes públicos, indeferiu a medida cautelar, por entender que o edital conferiu suficiente competitividade ao certame e que o objeto da denúncia, qual seja, locação de software para gestão de saúde, por abranger número ilimitado de usuários e acoplar serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção, conteria certas complexidades que ensejariam, em tese, a obrigatoriedade da visita *in loco*. Ponderou, também, que o instrumento convocatório não limitou a visita técnica a um único dia e horário.

Destacou que o art. 30, III, da **Lei 8.666/1993**, visa assegurar, para fins de qualificação técnica, que os licitantes disponham de todos os documentos para a prestação adequada do serviço e, quando necessário, tomem conhecimento das informações e condições locais referentes ao objeto da licitação, vinculando-os às condições reais da área para formularem suas propostas. Por esta vertente, pontuou que o Tribunal, em decisões recentes, vem entendendo como regular a exigência da visita técnica em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, a exemplo do que foi decidido pelo Tribunal Pleno, no Recurso Ordinário nº **1024580**, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na sessão de 1º.8.2018.

Considerou, *in casu*, plausível a exigência do atestado de visita técnica para fins de habilitação diante das justificativas apresentadas pelo órgão licitante, as quais demonstravam a preocupação em garantir os licitantes de todos os pormenores necessários sobre a estrutura organizacional e tecnológica da Prefeitura Municipal, com vistas a garantir a contratação de um serviço que atendesse, no mesmo nível de excelência, as Unidades Básicas de Saúde do Município e aquelas instaladas precariamente em localidades remotas. Acrescentou, ainda, que as exigências contidas no edital garantiriam a suficiente competitividade ao certame, conforme já reconhecido por este Tribunal na Denúncia nº **875708**, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, na sessão do dia 12.5.2015 da Primeira Câmara.

Todavia, verificou que a imprescindibilidade da visita técnica não restou justificada no procedimento licitatório em sua fase interna, houve apenas esclarecimentos acerca da exigência de visita técnica por meio de parecer jurídico, no qual o Procurador-Geral do Município apresentou suas justificativas, mas somente após a Administração ser instada a se manifestar, razão pela qual entendeu parcialmente procedente o apontamento de irregularidade da denúncia. Contudo, julgou não ser razoável a aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente a atuação pedagógica desta Corte no sentido de emitir recomendação aos atuais gestores para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que a exigência de visita técnica se mostrasse imprescindível, fizessem constar, na fase interna, a justificativa da obrigatoriedade de sua realização, consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar, afirmando que o termo de referência anexo ao edital estaria incompleto, uma vez que não traria a necessária definição dos métodos e a estratégia de suprimento, o que poderia afetar diretamente a descrição do objeto e acarretar irregularidade grave, comprometendo, por conseguinte, a competitividade do certame.

Alteou que o termo de referência é documento basilar das licitações na modalidade pregão, sendo obrigatório como anexo ao edital e deve conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado em planilha, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos de execução, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Mediante análise dos autos, reputou que foram especificados, detalhadamente, no termo de referência, todos os requisitos

técnicos que deveriam estar presentes nos módulos do sistema da pretendida contratação, sendo estes satisfatórios e suficientes para que os interessados pudessem apresentar suas propostas, pelo que propôs, na esteira do estudo apresentado pela Unidade Técnica, que fosse julgado improcedente o apontamento complementar formulado pelo órgão ministerial. A proposta de voto do relator foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara. (Denúncia nº **1071594**, Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro, 30.07.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1h14m10s**

BOCO9712---WIN/INTER